



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.684 - MT (2015/0134299-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE LISSONI DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
RODRIGO PRESA PAZ
AGRAVADO : ÉVIO FERRAZ
ADVOGADO : ÉVIO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.
2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.684 - MT (2015/0134299-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE LISSONI DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
RODRIGO PRESA PAZ
AGRAVADO : ÉVIO FERRAZ
ADVOGADO : ÉVIO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 562/575) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na possibilidade de enfrentamento de questão de ordem pública "em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive *ex officio*" (e-STJ fl. 568).

Sustenta ainda não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos, para que seja reconhecida a ausência de revogação tácita do instrumento de procuração.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.684 - MT (2015/0134299-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE LISSONI DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
RODRIGO PRESA PAZ
AGRAVADO : ÉVIO FERRAZ
ADVOGADO : ÉVIO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.

2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.684 - MT (2015/0134299-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE LISSONI DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
RODRIGO PRESA PAZ
AGRAVADO : ÉVIO FERRAZ
ADVOGADO : ÉVIO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 554/558):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMT, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 390):

'APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – REVOGAÇÃO DO MANDATO PELA OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVA AO MANDATO ANTERIOR – MULTA RESCISÓRIA MANTIDA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – VALOR DA MULTA REDUZIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior.

O valor da multa rescisória não pode ser maior que o valor principal do contrato, portanto a interpretação da cláusula penal há que ser razoável e toma-lo como parâmetro.

Os honorários advocatícios comportam redução e distribuição equitativa em caso de procedência parcial dos embargos à execução, caso em que serão compensados.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 475/488), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alega: (a) ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC, sustentando que a inépcia da inicial é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição e (b) afronta ao art. 687 do CC/2002, argumentando a inexistência de revogação tácita do instrumento de procuração. Contrarrazões apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 538/544).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia acerca da inépcia da inicial, consignou o seguinte (e-STJ fl. 432):

'De fato, não houve manifestação a respeito da preliminar de inépcia da inicial de execução, porém, sequer era necessário, afinal, não houve discussão a respeito do tema no julgamento do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É verdade que o embargante suscitou tal preliminar quando opôs os embargos à execução, matéria essa que foi julgada e decidida na sentença, que afastou a alegada inépcia porquanto a inicial da execução preencheu os requisitos do art. 282 do CPC (fls. 210v).

Em seu apelo, o ora embargante não discute mais essa matéria, sinal que acatou a decisão proferida na sentença.

Ora, o acórdão não dispôs sobre a suposta inépcia simplesmente porque o tema não foi discutido pela parte naquele recurso, haja vista o apelante, ora embargante, ter se insurgido apenas em face da inexistência de revogação tácita do contrato de prestação de serviços e também sobre o excesso de execução.

Essa conclusão pode ser facilmente extraída da leitura da peça recursal, de modo que se mostra totalmente insubsistente a alegação de omissão.'

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, embora as questões de ordem pública possam ser reconhecidas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, o mesmo não acontece quando já houve decisão a respeito não impugnada. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO.

PRECEDENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg no AREsp n. 503.933/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 635.815/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO, FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA, BASEADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ARGUIDA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL, PELO JUIZ DE 1º GRAU, EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. POSTERIOR SENTENÇA, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA, NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. REEXAME DA QUESTÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. AFRONTA AO ART. 471, CAPUT, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ex-policia militar, objetivando a anulação do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Corporação e, em consequência, a sua reintegração ao serviço público, com o pagamento dos respectivos vencimentos, tendo em vista sua posterior absolvição, na esfera penal militar, por insuficiência probatória.

II. Hipótese em que o Juiz de 1º Grau, após afastar a tese de prescrição do direito de ação, no despacho saneador - contra o qual não foi interposto qualquer recurso -, novamente decidiu a questão, quando da prolação da sentença, acolhendo a referida prejudicial de mérito, reexaminando matéria preclusa, questão que já se encontrava acobertada pela preclusão também para o Tribunal de origem, em flagrante afronta ao art. 471 do CPC.

III. 'O art. 471 do CPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas - 'precisamente por falar em nenhum juiz o texto dessa disposição abrange também o juiz da causa, manifestamente compreendido na generalidade do advérbio'.

Esse artigo também se aplica às decisões interlocutórias. O art. 473 do CPC determina: é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Nada há em tais artigos que leve à conclusão de que as questões de admissibilidade, mesmo já decididas, podem ser rediscutidas' (DIDIER JR., Fredie. 'Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento'. V. 1. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 515-516).

IV. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, 'afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria. Precedentes: AgRg no REsp 1.013.225/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/2/2009; REsp 1.147.112/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2010; AgRg no REsp 1.147.834/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/5/2011' (STJ, AgRg no AREsp 195.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

V. Recurso Especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a rejeição da prescrição do fundo de direito, reconhecida em 1º Grau, no saneador, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.'

(REsp n. 1276048/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 12/2/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à tese de inexistência de revogação tácita do contrato de prestação de serviços, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ fls. 393/394):

'Em primeiro lugar, observa-se que, ainda que alegue não ter tido a intenção de rescindir o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o apelado, o apelante outorgou procuração à outros advogados (fls. 101), para atuar no Recurso Especial n.º 840877/MT, interposto contra o acórdão da Apelação que alterou a sentença proferida na ação de indenização (proc. n.º 3084/94).

O novo instrumento procuratório, outorgou aos novos advogados amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, em qualquer juízo ou instância, sem, contudo, fazer qualquer ressalva quanto aos poderes anteriormente outorgados ao apelado para representa-lo naquele feito.

Não há como negar que a outorga de novo instrumento de procuração, sem que haja a ressalva expressa quanto manutenção dos poderes outorgados em momento anterior, implica na revogação tácita destes. Nesse sentido, vejamos:

(...)

Portanto, constatada a existência de procuração posterior, que confere amplos e ilimitados poderes a novo mandatário, sem que tenha sido feita qualquer ressalva quanto à manutenção dos poderes anteriormente outorgados ao apelado, indica claramente a revogação do mandato a ele conferido.'

O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. Nesse sentido, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO NÃO ESCRITO. ARBITRAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PRECLUSÃO E ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ de que a revogação tácita do mandato só ocorre com a constituição de novo procurador sem ressalva da procuração anterior, o que não é a hipótese dos autos.

2. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Estadual, aferindo se a agravada tomou ou não ciência do pedido de revogação de seu mandato, bem como se agiu com boa ou má-fé ao substabelecer seus poderes com reserva, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ.

3. Ademais, in casu, encontra-se preclusa a controvérsia sobre a prescrição, haja vista que o magistrado expressamente entendeu pela não ocorrência do termo a quo do prazo prescricional, seja pela não ciência da revogação, seja pelo fato de o substabelecimento ser com reserva de poderes, não tendo os recorrentes se insurgido, em tempo, contra referida decisão, demonstrando-se satisfeitos com o seu conteúdo.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 39.713/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 13/4/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA.

1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.

2. É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos.

3. Recurso ordinário provido.'

(RMS 23.672/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011.)

'Processual civil. Agravo no agravo no agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. Hipóteses de cabimento de recurso.

Pressupostos formais do agravo de instrumento. Representação.

Irregularidade. Não configuração. Revogação tácita de mandato.

- A insurgência contra decisão que determina a subida do recurso especial só pode ter trânsito quando discutir questões relativas à formação do instrumento.

- A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese.

Agravo no agravo no agravo de instrumento não provido.'

(AgRg no AgRg no Ag n. 737.338/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2006, DJ 29/0/2006, p. 241.)

Além do mais, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a inexistência de revogação tácita, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, a matéria foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido da existência de preclusão consumativa quando a questão de ordem pública tiver sido objeto de decisão anterior proferida pelo Poder Judiciário, em face da qual não se impugnou o tema. No mesmo sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
3. A revisão da conclusão de ocorrência da preclusão pelo Tribunal de origem esbarra no óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula/STJ.
4. Nos termos da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.
5. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.
6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."
(AgRg no REsp n. 1507721/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015.)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. COISA JULGADA SOBRE A IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
(EDcl nos EDcl no REsp n. 1083134/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015.)

Além disso, no que diz respeito à alegada ausência de revogação tácita do instrumento de mandato, ficou estabelecido pela instância de origem que "o novo instrumento procuratório outorgou aos novos advogados amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, em qualquer juízo ou instância, sem, contudo, fazer qualquer ressalva quanto aos poderes anteriormente outorgados ao apelado para representá-lo naquele feito" (e-STJ fl. 393). Inviável alterar tal premissa fática em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual "há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior" (AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007, p. 204). A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ - NULIDADE DA INTIMAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - MANDATO - NOVO PROCURADOR - COM RESSALVA DE PODERES - REVOGAÇÃO TÁCITA NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotando a tese do recorrente.

II. As questões relacionadas aos arts. 1.316-I e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916; 682-I, e 884 do atual Código Civil; e 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, bem como à relativa à supressão de instância, não foram objeto de análise pelo Acórdão impugnado. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

III. Tendo o Acórdão recorrido concluído pela rejeição da alegação de nulidade da intimação conforme o conjunto probatório formado nos autos, a sua alteração implicaria ofensa à Súmula 7/STJ, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

IV. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que somente configura revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador sem ressaltar o instrumento procuratório anterior.

Não se conhece do Recurso Especial."

(REsp n. 1088783/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 6/5/2009.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0134299-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.684 / MT

Números Origem: 00146376420118110041 1090351992 1090473222 1160952014 1317152014 1463764
146376420118110041 225502014 3542011 718860

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LISSONI DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
RODRIGO PRESA PAZ
RECORRIDO : ÉVIO FERRAZ
ADVOGADO : ÉVIO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LISSONI DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
RODRIGO PRESA PAZ
AGRAVADO : ÉVIO FERRAZ
ADVOGADO : ÉVIO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.